



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.177 - DF
(2011/0258640-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARMANDO AZEVEDO CALDEIRA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : LEILA POCONÉ DANTYAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIREITO A VAGA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que os agravantes não demonstraram a existência de vaga ou a necessidade de pessoal para desempenho da mesma função, para a qual foram aprovados no certame.

3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.177 - DF (2011/0258640-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARMANDO AZEVEDO CALDEIRA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : LEILA POCONÉ DANTYAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARMANDO AZEVEDO CALDEIRA PIRES e OUTRO em desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 287):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIREITO À VAGA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Regional Federal da 1ª Região que deu provimento em parte à apelação dos agravados teve a seguinte ementa (fl. 119):

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO REITOR PARA FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO DO WRIT. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO. APROVAÇÃO. PRETERIÇÃO EM FACE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE.

1. O Reitor da Universidade Federal que promoveu o concurso para preenchimento do cargo de professor adjunto tem legitimidade para responder pelo mandado de segurança, seja porque foi ele a autoridade que assinou o edital do concurso, seja porque ostenta ele a competência para nomear os candidatos aprovados ao final do certame, uma vez que a universidade tem personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, gozando de gestão administrativa e financeira descentralizada.

2. O candidato aprovado em concurso público para professor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem direito líquido e certo à nomeação se, no prazo do certame, são efetuadas contratações de professores, a título precário, para desempenhar as mesmas funções inerentes ao cargo para o qual foi habilitado. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

3. Contudo, a contratação temporária de professor substituto para ministrar aulas em disciplina diversa daquela para a qual o candidato impetrante logrou aprovação em concurso público não lhe garante o direito à nomeação, se não houver cargo vago nem for demonstrado que ambas as disciplinas possuem similaridade de conteúdo. Caso em que a autoridade impetrada demonstrou não existir vaga de professor auxiliar na disciplina de Termociências que autorize a posse do 3º colocado.

4. A decisão que determina a posse de candidato submete-se aos riscos da reversibilidade do julgamento final do processo, não se lhe aplicando a Teoria do Fato Consumado. Precedentes do STJ.

5. Apelação da Fundação Universidade de Brasília e remessa oficial parcialmente providas, para reformar a sentença na parte em que determinou a nomeação do candidato aprovado em 3º lugar no certame".

Alegam os agravantes, em síntese, que houve, sim, violação dos arts. 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou acerca do disposto nos arts. 269, 396 e 397 do CPC.

Por fim, sustentam que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, uma vez que a pretensão, no caso, não enseja reexame de matéria fática, por tratar-se de questão de direito.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.177 - DF
(2011/0258640-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIREITO A VAGA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que os agravantes não demonstraram a existência de vaga ou a necessidade de pessoal para desempenho da mesma função, para a qual foram aprovados no certame.

3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteiam os agravantes o reconhecimento do direito a permanecerem no quadro da Fundação ora agravada, ao fundamento de que há documento novo hábil a fazer prova do direito pleiteado, o qual solicita a manutenção dos agravantes no cargo, tendo em vista o trabalho por eles desenvolvidos e a necessidade de provimento da vaga pelo Departamento de Engenharia Mecânica.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o Tribunal *a quo* assentou, que o acórdão dos embargos de declaração afastou, com base no contexto fático dos autos, a alegação de omissão acerca de existência de vaga disponível no cargo proposto, de interesse da administração no provimento do cargo, e de reconhecimento da procedência do pedido pela FUB.

Nos termos do referido acórdão (fl. 187):

"Com efeito, o aresto, com suficientes substratos jurídicos, dirimiu a questão repisada nos presentes embargos de declaração, concluindo, em suma, que o aresto que julgara o apelo examinou os documentos e peças processuais existentes nos autos, bem como que o pedido de nomeação de candidato aprovado em 3º lugar para o cargo de professor adjunto da UnB foi rejeitado por não ter ele trazido, com a inicial do mandado de segurança, provas da existência de vaga e da necessidade da Administração de que tal vaga fosse preenchida".

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que os recorrentes tentam rediscutir.

Quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que os agravantes não demonstraram a existência de vaga ou a necessidade de pessoal para desempenho da mesma função para a qual foram aprovados no certame.

É o que se depreende do excerto do acórdão vergastado (fl. 113):

*"O mesmo não ocorre com o candidato aprovado em 3º lugar, pois a realização de um concurso público para preenchimento de uma vaga de professor substituto na área de **Sistemas Fluido-Mecânicos** não necessariamente indica a existência de necessidade de um terceiro professor na área de Termociências. Tanto é assim que, em lugar de promover um único processo seletivo para professor substituto com 2 vagas para Termociências, a FUB optou por promover dois certames, cada um destinado ao preenchimento de uma única vaga e com a indicação de nomes de áreas que são diferentes, embora refiram-se ambas a disciplinas ministradas na Faculdade de Tecnologia/Departamento de Engenharia Mecânica.*

Ora, se o candidato foi aprovado num concurso para ministrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aulas de Termociências, demonstrou aptidão para tanto, mas não necessariamente teria a mesma aptidão para ministrar aulas de Sistemas Fluido-Mecânicos. Assim sendo, mostra-se inviável o seu aproveitamento em vaga referente a outra disciplina".

Rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Logo, não há como afastar o referido óbice sumular, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na referida súmula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0258640-2

AgRg no
AREsp 74.177 / DF

Números Origem: 1811237220004013400 200034000181296

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO AZEVEDO CALDEIRA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : LEILA POCONÉ DANTYAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMANDO AZEVEDO CALDEIRA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : LEILA POCONÉ DANTYAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.